

Parecer nº 132/87

Aprovado em 24/06/87 – Processo nº 40003.00053/87-40

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

Assunto: Sólicita homologação do novo Estatuto do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

Relator: Conselheiro Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira

Ementa

ECAD – Estatutos-Resolução nº 46 do CNDA – Adequação - Prazo.

I – Relatório

Pelo ofício 033/87, de 10 de junho corrente, o ECAD encaminha a este Conselho o novo estatuto do Escritório, na conformidade do disposto no artigo 21, da Resolução 46/87 – CNDA, solicitando sua homologação.

Numa análise preliminar, a CJU aponta “algumas impropriedades” que enumera no parecer de fls. 20/26.

Há, realmente, no texto de fls. 2/14, algumas contradições ou impropriedades, de ordem formal ou técnica.

Essas impropriedades possibilariam – notadamente numa exegese literal – dificuldades na melhor aplicação das normas contidas nos estatutos.

É o que passamos a demonstrar, na análise.

II – Análise

Procede a primeira observação feita no parecer de fl. 20. Indispensável seria que todos os representantes das sociedades tivessem poderes necessários para delegar à assembleia do ECAD, a fim de que esta deliberasse sobre o percentual unificado. Assim sendo, para admitir esse dispositivo (artigo 13 dos estatutos) em dissonância com o Art. 15 da Resolução 46, e alínea f, do Art. 20 do novo estatuto proposto, necessário seria o preenchimento da referida condição;

Nos artigos 15; 16; alíneas do artigo 20; 21 e notadamente nos artigos 33 e 34, ocorrem impropriedades que resultam, à evidência, da superposição de competência, por vezes decorrentes de excesso;

Isso se observa no art. 15. Sendo, como é, necessariamente soberana, a assembleia geral dispensa, em princípio, qualificativos, explicações e definições de competência ou responsabilidades: "omnia definitio periculosa est". Apenas a título demonstrativo, melhor seria a redação simples: "A assembleia geral é o órgão supremo do ECAD". Tudo o mais é desnecessário. E como tal se presta à confusão;

Desaconselhável seria a excessiva facilidade na convocação da assembleia extraordinária, contida no artigo 16, melhor nos parecendo a forma prevista na Resolução 46;

Por outro lado, nenhuma assembleia geral, de nenhuma entidade, nem mesmo uma assembleia legislativa, é órgão administrativo ou de gestão. No entanto, no texto apresentado, diversos dispositivos superpõem e confundem o poder normativo com a simples gestão. É o que ocorre, "v. g.", com os artigos 20, alíneas b, g, e o; 21 e 34, este último de forma expressa. A assembleia é normativa; não gere. O mesmo ocorre com as assembleias legislativas: até nos regimes de gabinete. Este – designado e nos limites da confiança da assembleia – exerce a gestão, podendo a assembleia, em qualquer tempo, destituir o gabinete pelo voto da maioria;

Descaberia, finalmente, o texto do artigo 33, com a norma "transitória" de seu parágrafo único, quando mais não fosse pela inexplicável divergência com a citada Resolução 46.

III – Voto

Em face do exposto; votamos no sentido de dar como acolhido o texto estatutário proposto, excessão feita apenas às disposições expressamente indicadas no item 7, cuja adequação se faz necessária à Resolução.

Essa adequação deverá ocorrer no prazo fixado pelo Conselho e limitar-se aos artigos 13; 16, § 1º; 33 e 34 dos estatutos, que envolvem matéria de fundo, pois nos demais apontados a questão é estritamente formal.

É o nosso voto.

Em Tempo:

Já estava elaborado o voto, quando chegou aos autos o "telex" do Conselheiro representante da ABRAMUS (fls. 31/32).

O texto desse telex revela, *data venia*, irresponsabilidade; 1º porque não era dado ao signatário votar por antecipação (fl. 16); 2º porque anulando esse voto, não se excluiria o *quorum* de 2/3 alcançado; 3º se a reclamação contida no "telex" é pessoal, descebe neste processo; se é dos mandantes cabe ao mandatário aplicar-lhes como exerceu o mandato recebido.

O incidente não interfere com a decisão tomada.

Brasília, 24 de junho de 1987.

Pedrolyvio F. G. Ferreira

IV – Decisão do Colegiado

À unanimidade, o Colegiado aprovou o voto do Conselheiro Relator, determinando o prazo de 20 dias, a partir desta data, para que o ECAD proceda às adequações indicadas.

Brasília, 24 de junho de 1987.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente do CNDA

D.O.U 16.07.87 – Seção I, pág. 11.294